PROCESSO ADMINISTRATIVO
1720
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.01.15.001
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: GL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Este (a) Pregoeiro (a) informa à Secretaria do Trabalho e Assistência Social acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa GL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a habilitação da licitante FRANCISCO C. M. NETO LTDA.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da habilitação da empresa supracitada para o certame em epígrafe, arrazoando que esta ofertou em sua proposta marca que não possui registro sanitário essencial ao fornecimento de água adicionada de sais, descumprindo, dessa forma, as disposições editalícias.

Aponta que a empresa FRANCISCO C. M. NETO LTDA, melhor classificada para o lote 2, apresentou em sua proposta, a marca IMPERIAL AZUL para o fornecimento de água adicionada de sais. No entanto, esta marca ofertada não possui registro sanitário nos órgão competentes, o que indica ser essencial para garantir a qualidade e a segurança dos produtos que serão adquiridos pelo ente contratante. Por isso, deve ser considerada inabilitada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
1721
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Em sede de contrarrazões recursais, a empresa recorrida afirma que cumpriu com todos os requisitos habilitação disposto no instrumento convocatório.

Diante do exposto, passamos às devidas considerações.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente aponta que a marca IMPERIAL AZUL, ofertada pela empresa FRANCISCO C. M. NETO LTDA, não atende ao exigido em edital, pois descumpre os normativos que regulam a industrialização, distribuição e comercialização do objeto licitado, citando, para tanto, as regulamentações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e outros órgãos competentes, como a Secretaria de Saúde do

PROCESSO ADMINISTRATIVO
1722
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Estado do Ceará (SESA), que possui um cadastro onde constam as empresas que possuem autorização para fornecer água adicionada de sais (item cuja marca foi questionada).

Acresce a suas razões que apenas as empresas cadastradas na SESA têm a prerrogativa para possuir o SELO SEFAZ, em cumprimento ao que dispõe a Lei estadual nº 14.445/2009, e o instrumento convocatório do processo licitatório em questão. Ante o exposto, requer a inabilitação da recorrida.

Em sede de contrarrazões, a recorrida aponta ter cumprido todos os requisitos de habilitação.

Sobre os fatos levantados, importa observar o que dispõem os normativos, a legislação e a doutrina sobre a matéria. Inicialmente temos o **artigo 67, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/21**, que versa sobre a possibilidade de imposição em edital de exigências contidas em legislações especiais pelas empresas participantes de procedimento licitatório, conforme segue:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> (...)
>
> V - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Ressalte-se que o objeto do certame em tela é *"AQUISIÇÕES DE ÁGUA MINERAL, GÁS GLP"* que possui regulamentação especifica a níveis federal, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e estadual, pela Secretaria de Saúde do estado do Ceará (SESA).

Sob a orientação das regulamentações da ANVISA, a SESA mantém um cadastro atualizado das empresas de Águas adicionadas de Sais e Águas Minerais, que estão regularizadas junto à Vigilância Sanitária, cujo critério é alvará sanitário atualizado. As empresas constantes nesse cadastro são monitoradas por meio de inspeções sanitárias e passam por análise do produto pelo Laboratório Central de

PROCESSO ADMINISTRATIVO
1723
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Saúde (LACEN), com vistas a garantir a proteção da saúde da população. O cadastro atualizado pode ser consultado no sítio eletrônico https://www.saude.ce.gov.br/aguascomalvarasanitario/.

A recorrida ofertou em sua proposta, para o item 07 – ÁGUA ADICIONADA DE SAIS: ENVASADA COM 20 LITROS, do lote 02, a marca Imperial Azul, que não consta na lista supracitada, concluindo-se, com isso, que a marca não está regular e apta ao fornecimento pretendido.

Nesse espeque, impende contextualizar, ainda, que proveniente desse registro na ANVISA, cujo controle de atualização no âmbito estadual é realizado pela Secretaria de Saúde do estado do Ceará, fora criado o SELO FISCAL ELETRÔNICO DE CONTROLE DAS ÁGUAS ENVASADAS, com a finalidade de agregar transparência à indústria do ramo e contribuir com a melhoria da saúde pública, através da Lei Estadual nº 14.455/2009. O Selo é de obediência compulsória para os atuantes do ramo no estado e só é possível obter se houver a regularidade de cadastro junto à ANVISA.

Nesse sentido é a exigência presente no Termo de Referência, no item 8.33, abaixo exposto:

> 8.33. Declaração que atende plenamente a Lei Estadual nº 14.455, de 02 de setembro de 2009, que institui o selo fiscal de controle, a ser afixado em vasilhames acondicionadores de água mineral natural e água adicionada de sais, para fins de controle do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - icms, e dá outras providências, bem como possui selo fiscal de controle em todos os vasilhames de 20 litros, acondicionados de água mineral natural ou de água adicionada de sais, que serão vendidos a administração pública municipal, exigível somente para o item 03 e 07, do lote 02. No caso do LOTE 02 - ÁGUA.

Conforme se extrai do excerto acima, a exigência editalícia recai sobre o item questionado pela recorrente, item 07 do lote 02. A referida exigência se faz para as licitantes participantes do certame. Contudo, o questionamento da recorrente recai sobre a marca ofertada pela FRANCISCO C. M. NETO LTDA, não necessariamente sobre a empresa, que, apesar de ter apresentado declaração para suprir a exigência

PROCESSO ADMINISTRATIVO
1724
ASSINADO ELETRONICAMENTE

acima exposta, ofertou produto que não detém autorização dos órgãos reguladores responsáveis.

Frente o exposto, com esteio nos motivos elencados, tem-se que a empresa FRANCISCO C. M. NETO LTDA não apresentou produto regular e compatível com as exigências e, por isso, está desclassificada para o certame em tela, pelos argumentos acima expostos.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa GL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, passando a licitante FRANCISCO C. M. NETO LTDA a figurar como desclassificada no certame em tela.

Boa Viagem - CE, 12 de fevereiro de 2025.

Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro (a)